



## EXAME PRELIMINAR

### Projeto de Lei nº 39/2023

**Autoria: Rodrigo José Correia - Podemos e Lindomar Rodrigo Brandão - PP**

**Ementa: Cria o “Projeto Escola e CMEI Seguros”, nas escolas da rede municipal de ensino e centros municipais de educação infantil do Município de Pato Branco e dá outras providências.**

### DA SÍNTESE DO PROJETO APRESENTADO

O Projeto de Lei Ordinária acima especificado, apresentado na data de 13 de abril de 2023, tem duas pretensões centrais. A primeira é a de criar um projeto para tornar efetiva a segurança em escolas e CMEIs do Município. A iniciativa de fundo, consiste na necessidade lógica de revogar a norma que tratava da matéria anteriormente.

Há algumas diferenças substanciais entre o Projeto de Lei em tela e a Lei que atualmente regula a matéria.

Primeiramente, a Lei nº 5.591, de 23 de setembro de 2020, segundo a sua ementa “Autoriza a criação” de um projeto e no artigo 1º, dispõe que “Fica autorizada a criação do Projeto Escola Segura”. Já o Projeto de Lei em exame pretende regular a matéria de modo a já criar o “Projeto Escola e CMEI Seguros”. Assim, o objeto e os objetivos do projeto foram alterados.

O *caput* do artigo 2º do PL impõe o local de colocação dos detectores de metal, quais sejam, nos portões das escolas e CMEIs. O §1º e §2º do dispositivo esmiuçam a regra do *caput*, de maneira a melhor operacionalizá-lo. O §1º impõe a obrigatoriedade de todos serem submetidos ao exame do equipamento. Já o segundo parágrafo veda a entrada de pessoas que não se submeterem ao detector de metal.

Observe-se, ainda, a inovação do Projeto que almeja a aprovação. De modo a criar disciplina jurídica específica aos futuros alunos, o artigo 3º do PL impõe a feitura de termo de autorização à revista.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272-1512



(46) 3272-1537



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / [analistaleg@patobranco.pr.leg.br](mailto:analistaleg@patobranco.pr.leg.br)





O projeto é de flagrante importância, especialmente no atual cenário nacional, uma vez que busca coibir a violência nas escolas.

## **I. DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA PARA LEGISLAR**

A Constituição da República dispôs, em seu art. 30, inciso I, que compete aos municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”.

## **II. DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DA REDAÇÃO DO PROJETO**

Passo à análise da técnica legislativa e da redação da proposição.

Quanto à ementa do Projeto, a mesma está em conformidade com o disposto pela Lei Complementar nº 95/98.

No artigo 1º do Projeto de Lei consta o objeto da norma, qual seja o de tornar obrigatória a instalação de um mecanismo -detector de metal-, para aumentar a segurança nas escolas.

Veja-se que foi respeitada a técnica legislativa, pela via do art. 6º do PL, por estar sendo revogada a normativa anterior que tratava da matéria, de modo a não haver antinomias em âmbito municipal.

Foi observada a exigência da inclusão da cláusula de vigência, a qual está presente no art. 7º do PL. Ressalte-se que foi previsto o prazo de 180 dias para que a norma passe a produzir seus efeitos, de modo a possibilitar ao Poder Executivo o planejamento necessário.

Mostra-se relevante pontuar, ainda, que a Justificativa se mostra adequada à matéria.

**Assevera-se que o Projeto de Lei em exame deverá ser submetido à apreciação técnica das:**

- (i) Comissão de Justiça e Redação (caput, art. 62, RI);**
- (ii) Comissão de Orçamento e Finanças (art. 63, RI);**
- (iii) Comissão de Políticas Públicas (inciso V, art. 64, RI).**





**Quanto ao quórum de abertura e de votação, verificando-se a presença da maioria absoluta dos ilustres membros da Câmara de Vereadores, seja a matéria submetida ao quórum da maioria simples.**

\* encaminhado de modo digital pelo SAPL.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272-1512 📩 / (46) 3272-1537 📩

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / [analistaleg@patobranco.pr.leg.br](mailto:analistaleg@patobranco.pr.leg.br)

